

PLC 85/2025
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, 11 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 85/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que altera dispositivos das Leis Complementares nº 279/2012 e nº 136/2006 para disciplinar a obrigatoriedade de limpeza e roçagem de terrenos urbanos no Município de Anápolis, além de estabelecer sanções administrativas em caso de descumprimento.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

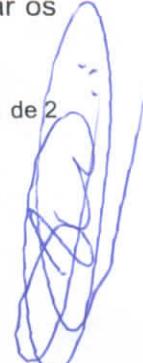
2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Trata-se de norma de poder de polícia administrativa, voltada à preservação da ordem, saúde e bem-estar coletivos, com mecanismos de fiscalização, sanção e cobrança administrativa.

O projeto altera dispositivos das Leis Complementares nº 279/2012 e nº 136/2006 para disciplinar a obrigatoriedade de limpeza e roçagem de terrenos urbanos no Município de Anápolis, além de estabelecer sanções administrativas em caso de descumprimento. Entre os principais pontos, destacam-se:

- Define "roçagem" como limpeza da vegetação e resíduos que possam representar risco à saúde pública e ao meio ambiente;
- Autoriza o município a realizar a limpeza, notificar o proprietário e cobrar os custos via DUAM;
- Estabelece multas graduais sobre o valor do IPTU conforme reincidência;

Página 1 de 2



- Permite ingresso em lotes murados para limpeza em caso de risco à saúde pública;
- Cria mecanismo de controle com registros fotográficos e histórico de infrações por matrícula do imóvel.

Destaca-se que a matéria está sendo tratada na modalidade adequada, ou seja, por meio de lei complementar, conforme previsto no rol elencado pelo parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis confere ao Prefeito a competência privativa para propor projetos de lei relacionados à organização administrativa. No caso do projeto em análise, destaca sua importância para a municipalidade no combate à proliferação de vetores de doenças (ex: dengue), o ordenamento urbano com a redução de terrenos mal cuidados, além de ser propor eficiência administrativa com o uso de instrumentos legais para ação imediata do Poder Público em propriedades privadas com o controle e responsabilização dos proprietários.

O PLC nº 85/2025 requer apenas ajuste de concisão textual e a inclusão das siglas dos tributos mencionados nos §§ 5º e 9º, especificando que o valor deve incidir sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou o Imposto Territorial Urbano (ITU), este último aplicável aos lotes vagos.

Conclui-se, portanto, que se trata de norma de polícia administrativa, voltada à preservação da ordem, da saúde e do bem-estar coletivo, por meio de instrumentos de fiscalização, sanção e cobrança no âmbito administrativo.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 85/2025 é constitucional e está em conformidade com as normas municipais e os princípios administrativos. A proposta demonstra viabilidade e conveniência, estando alinhada às atribuições do Chefe do Poder Executivo e aos interesses da população anapolina.

Assim sendo, a Comissão Conjunta manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 85/2025, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Ricardo Lopes Anápolis, 04 de outubro de 2025.
abril
Vereador(a) Relator(a)
Divino Antônio
Carla Autunes dos Santos
Caio
Página 2 de 2



Processo: 085/2025.
Comissão Conjunta.

A Comissão Conjunta, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

[...]

§ 2º. Constatada a existência de lixo, entulho ou vegetação de qualquer espécie no terreno particular, que cause danos à saúde, segurança e bem-estar da população vizinha, fica o município autorizado a:

[...]

§ 5º. A multa prevista no inciso II do § 2º será aplicada ao proprietário ou possuidor do terreno, esteja ele murado ou não, e será calculada com base no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU) correspondente ao exercício vigente:

[...]

§ 9º. O Município instaurará procedimento administrativo próprio para apuração e cobrança dos valores referentes à indenização pela limpeza do terreno, que poderá ser exigida em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU).

[...]

É a emenda.
Anápolis, 104 de

abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

HEAL/2025

Projeto de Lei Complementar 85/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - VOTO EM SEPARADO

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, 11 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

VOTO EM SEPARADO

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa o Projeto de Lei Complementar nº 85/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que altera dispositivos das Leis Complementares nº 279/2012 e nº 136/2006 para disciplinar a obrigatoriedade de limpeza e roçagem de terrenos urbanos no Município de Anápolis, além de estabelecer sanções administrativas em caso de descumprimento.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 085/2025 propõe alterações significativas na Lei Complementar n.º 136/2006 e na Lei Complementar nº 279/2012, especialmente no que tange à limpeza de terrenos urbanos, instituindo medidas coercitivas e fixando valores de indenização e multa ao proprietário ou possuidor que descumprir as novas obrigações.

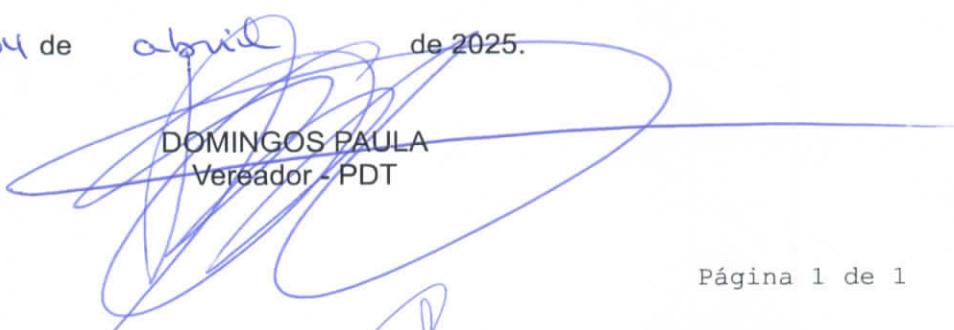
O texto remete a diversos pontos que dependerão de regulamentação, por exemplo, procedimento administrativo de cobrança. Essa lacuna inviabiliza a plena aplicação da norma, criando incertezas quanto à sua eficácia imediata.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela rejeição integral do Projeto de Lei Complementar nº 085/2025**, recomendando-se que o Poder Executivo reencaminhe proposta mais equilibrada, dialogando com os princípios constitucionais e com a realidade socioeconômica dos municípios.

É o parecer.

Anápolis, 04 de abril de 2025.


DOMINGOS PAULA
Vereador - PDT